



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

169/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

PROCESSO Nº 169/2021

Altera a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais, e dá outras providências.

Os Vereadores EDUARDO DA SILVA DE MINAS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ 08 04 20 21  
PRESIDENTE

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do artigo 165 da Lei Complementar nº 455, de 21 de Dezembro de 2018, e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 165. Os locais de funcionamento do comércio popular, conhecidos como pontos, serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público ou solicitações realizadas pelos munícipes residentes na cidade, sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias sendo facultado o chamamento através de edital de chamamento público.

Parágrafo único. Em caso de solicitação direta realizada pelo munícipe e sendo autorizada pela Secretaria competente a atividade de empreendedor popular em relação aos incisos I, II, IV e VI do art. 173, será expedida em caráter experimental um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta pelo período de 03 (três) meses como adaptação antes da expedição da licença.”

**Art. 2º** - Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 174 da Lei Complementar nº 455, de 21 de Dezembro de 2018, renumerando-o para § 1º, e acrescido o § 2º ao, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 - .....

§ 1º - Poderá ser alterado o ramo de atividade e o ponto (local do exercício da atividade do empreendedor popular).

§ 2º - Poderá ser transferida a licença de funcionamento do empreendedor popular desde que, não haja débitos na licença, das modalidades correspondentes aos incisos do art. 173, para filhos, netos, sobrinhos e terceiros.”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

169/2021

Protocolo - Lizete

**Art. 3º** - Fica alterada a redação do artigo 198 da Lei Complementar nº 455, de 21 de Dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

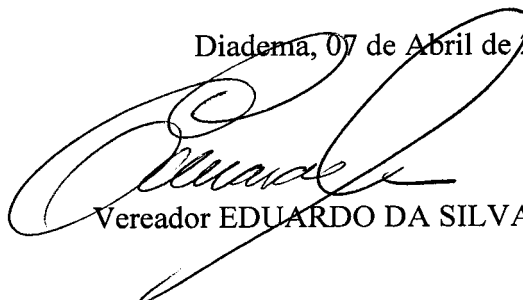
“Art. 198 – Poderá ser concedido afastamento da atividade, por motivo de saúde e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico e a título de pedido de férias.”

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Demais diretrizes para execução das alterações desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo através de decreto regulamentar.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de Abril de 2021.



Vereador EDUARDO DA SILVA DE MINAS



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 4

169/2021

Protocolo - Lizete L

## JUSTIFICATIVA

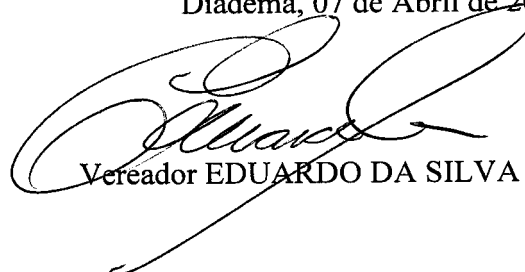
Sabemos que a humanidade vive todos os dias uma evolução constante, não seria por menos essa evolução passar também pelo comércio de forma em geral. Por mais que nos adaptemos, muitos produtos ou locais sofrem com essa mudança o que faz com que muitas vezes o comércio empreendedor popular sofra prejuízos por ter sua mercadoria represada e não conseguir dar vazão por acabarem ficando desatualizadas. Lembrando também que alguns pontos se tornam ociosos por diversos motivos acarretando também na falta de movimento levando o empreendedor popular ambulante a ter prejuízos por não ter para quem vender suas mercadorias e a possibilidade da troca do local de sua atividade autorizada pelo órgão responsável da permissão, contribuiria para uma melhora significativa nas vendas.

Outro fator preponderante é em relação às feiras livres da cidade, onde temos muitas pessoas do município querendo se regularizar nas pontas de feiras e não tem essa possibilidade, visto que atualmente somente através de edital público onde muitas das vezes essas mesmas pessoas não tem recursos ou não estão atentas a esse tipo de publicidade, com essa proposta de alteração, essas ambulantes informais passam a ter a possibilidade de se regularizar e sair dos meios dos corredores da feira, fazendo com que a fiscalização se torne mais efetiva, contribuindo assim para que os munícipes clientes das feiras livres tenham as passagens desobstruídas por caixas e mercadorias colocadas nos corredores de forma desorganizada e exposta de maneira inadequada.

Considerando o fato de que os empreendedores populares por motivos diversos se afastam não tendo condições de estar diariamente exercendo sua atividade pessoalmente, seja por tratamentos, enfermidades ou motivo de força maior, não sendo possível estar presente no seu empreendimento perdendo este a oportunidade de realizar a transferência de sua licença a um filho, neto, sobrinho ou até mesmo a um terceiro que por ventura busca se regularizar nas proximidades daquele espaço, mas não tem essa oportunidade.

Considerando essas informações é nítido e de extrema relevância o atendimento a essas alterações a Lei Complementar que regulamenta as posturas na cidade e assim consiga dar sobrevida a esses empreendedores diante das evoluções constantes a que estão sujeitos.

Diadema, 07 de Abril de 2021.



Vereador EDUARDO DA SILVA DE MINAS

**JUNTADA**

Nesta data faço a juntada do documento:

Cópia de parte da L.C. nº 455/2018 - fls. 05 a 08.

Data 08/04/2021

*Lizete*

\_\_\_\_\_  
Protocolista

**LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018**

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2018)

(Nº 045/2018, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 22 de dezembro de 2018.

169/2021

Protocolo - Lizete

**DISPÕE** sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**Faz saber** que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA**

**TÍTULO I  
DOS OBJETIVOS GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO CONTEUDO**

- Art. 1º Fica instituído o Código de Convivência Urbana como o conjunto de normas que regula as Posturas Municipais.  
 Art. 2º O Código de Convivência Urbana tem o objetivo de regular a convivência dos munícipes entre si e com o espaço público, bem como estabelecer regras a serem seguidas no espaço público, tanto pelos moradores do Município quanto por aqueles que deles se utilizam.  
 Art. 3º Todas as ações realizadas em espaços públicos deverão atender as normas estabelecidas nesta lei complementar.  
 Art. 4º Os assuntos abordados nesta lei complementar foram assim agrupados:  
 I - quanto ao uso e apropriação do espaço urbano: são posturas que estabelecem regramentos na utilização dos logradouros públicos e próprios municipais, incluindo questões de conservação;  
 II - quanto ao meio ambiente: são posturas relacionadas à preservação e recuperação do meio ambiente urbano;  
 III - quanto às atividades econômicas: são posturas que regram atividades individuais ou coletivas que serão exercidas nos logradouros e próprios municipais, ou que com eles tenham algum tipo de interferência.

**CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES SUBSIDIÁRIAS**

- Art. 5º A Secretaria de Defesa Social terá competência de fiscalização subsidiária, podendo seus integrantes, desde que indicados pelo Secretário da Pasta de Defesa Social e credenciados pela Secretaria detentora da competência, exercer funções de fiscalização nas atividades previstas nesta lei complementar.  
 Parágrafo único. A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme *caput* do art. 5º desta lei complementar, sendo destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.

**TÍTULO II  
DAS POSTURAS  
CAPÍTULO I  
DO COMÉRCIO EM GERAL**

**Seção I  
Do horário do comércio em geral**

- Art. 6º O horário de funcionamento do comércio em geral observará as disposições previstas na presente lei complementar e as restrições estabelecidas nas legislações estadual e federal.

- Art. 7º O comércio observará um limite mínimo diário e obrigatório de dez horas de funcionamento ininterrupto, com início às 8h00 horas.

§ 1º O limite previsto neste artigo não se aplica:

- I - a estabelecimentos cuja atividade, por suas características sejam predominantes no período noturno;  
 II - a estabelecimentos cuja atividade não seja considerada de interesse público;  
 III - ao comércio ambulante;  
 IV - a estabelecimentos comerciais, nos domingos e feriados, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 160. Após a incidência da multa, o proprietário terá novo prazo, findo o qual, em caso de não atendimento será aplicada multa em dobro.

Art. 161. Nos casos de não atendimento pelo infrator, mesmo após aplicações das penalidades, em que a situação coloque em risco a segurança, a saúde pública da população, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar os serviços, apropriando seus custos e cobrá-los dos responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração.


Art. 162. A competência para a Controle Fiscalização dos termos do Título III - Da Limpeza Urbana, fica a cargo da Secretaria de Obras - SSO, exceto os arts. 157 e 158 desta lei complementar que é competência da Secretaria da Segurança Alimentar - SESA.

## TÍTULO IV DOS EMPREENDEDORES POPULARES

### CAPÍTULO I DOS LOCAIS DE FUNCIONAMENTO

Fls 6

169/2021

Protocolo - Lizete 

Art. 163. O comércio e a prestação de serviços nas vias, logradouros e espaços públicos serão exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as disposições contidas neste Código.

Art. 164. Considera-se empreendedor a pessoa física, civilmente capaz, residente no Município, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego.

→ Art. 165. Os locais de funcionamento do comércio popular, conhecidos como pontos, serão regularizados, criados e controlados de acordo com o interesse público sendo consideradas previamente as normas e competências das Secretarias e possíveis vagas preenchidas mediante edital de chamamento público.

Art. 166. Os locais de funcionamento do comércio popular nas vias e logradouros são classificados da seguinte forma:

I - fixo: o empreendedor popular exercerá sua atividade em um mesmo local, podendo ser em ponto de feira ou bairro, devendo recolher os equipamentos ao final do expediente, exceto *boxes* localizados em espaços públicos edificados.

II - móvel: o empreendedor popular exercerá sua atividade em regiões pré-determinadas, não podendo fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos, a não ser pelo tempo necessário ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. A categoria de ponto fixo poderá ser explorada por mais de um empreendedor, desde que em horários ou períodos diferentes.

Art. 167. Para garantir as diretrizes estabelecidas neste artigo, fica vedada a fixação de comércio em áreas que:

I - dificultem ou impeçam a circulação de pedestres e veículos;

II - perturbem a permanência de pedestres em locais como pontos de ônibus, acessos a terminais de transporte público, acesso a eventos culturais, saída e entrada de escolas, repartições públicas, hospitais e agências bancárias;

III - dificultem as paradas de veículos:

a) transportes coletivos;

b) utilizados para carga e descarga.

IV - prejudiquem a preservação de espaços de valor histórico, cultural, cívico e ambiental;

V - dificultem a instalação e utilização de equipamentos públicos;

VI - dificultem entradas e saídas de emergência;

VII - propiciem contaminações aos produtos comercializados, especialmente aos alimentícios.

Art. 168. Os locais de funcionamento do comércio popular possuem caráter precário, podendo ser alterados a qualquer momento, mediante prévia notificação.

## CAPÍTULO II DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS PONTOS DO COMÉRCIO POPULAR

Art. 169. A Administração Municipal poderá criar serviço de cadastro para identificar as necessidades das regiões através da solicitação dos interessados em participar do comércio popular e prestação de serviços em área pública.

Art. 170. A avaliação da criação de pontos ou o preenchimento dos existentes observará os seguintes critérios:

I - as solicitações dos interessados cadastrados;

II - a carência da oferta local de comércio de um modo geral;

III - a existência de espaço físico adequado para receber equipamentos e consumidores.

## CAPÍTULO III DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 171. A licença de funcionamento será expedida a título precário, oneroso e pessoal, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

Art. 172. Não será expedida ou renovada a licença de funcionamento ao empreendedor popular com débito tributário ou não tributário com o Município.

Art. 173. As licenças de funcionamento serão expedidas de acordo com a categoria de equipamento ou modo de comercialização, descritas conforme abaixo:

I - ambulante: característica do empreendedor que exerce atividade sem ponto fixo e que transporta sua mercadoria;

II - barraca desmontável: composta de uma estrutura que permita ser desmontada diariamente;

III - boxes: unidades fixas, localizadas de modo confinado em espaço público construído para tal fim;

IV - veículos de tração humana: que utilizam propulsão humana para se locomover, permitido o acoplamento de reboques;

VI - veículos motorizados: adaptados de acordo com o ramo de atividade.

- Art. 174. Será concedida somente uma licença de funcionamento para cada empreendedor.  
 Parágrafo único. Apenas o ramo de atividade poderá ser alterado.

#### CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES, EQUIPAMENTOS E DO HORÁRIO DO COMÉRCIO

Art. 175. A lista de mercadorias e de serviços, o horário de funcionamento, equipamentos, modelos e dimensões das barracas, veículos e boxes serão regulamentados por ato do Poder Executivo.  
 Parágrafo único. Os empreendedores não estão dispensados da observância das normas de segurança relativas ao uso de combustíveis, instalações elétricas, controle de emissões de odor e fumaça e destinação de resíduos gerados.

#### CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 176. São deveres dos empreendedores:

~~I - fixar em local visível a licença de funcionamento;~~

I - portar a licença de funcionamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 483/2020).

II - estar em dia com os tributos Municipais;

III - conservar seus equipamentos dentro das especificações;

IV - comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;

V - manter limpo seu local de trabalho, inclusive recipiente para coleta de lixo;

VI - participar de programas de capacitação ou aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;

VII - utilizar uniformes e equipamentos adequados, conforme orientação nesse sentido;

VIII - proceder diariamente à limpeza do local e a retirada dos equipamentos e mercadorias;

IX - transportar bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

X - não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados, utilizando equipamento de som de forma a molestar transeuntes;

XI - respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento;

XII - oferecer tratamento adequado ao público em geral;

XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, a nota fiscal relativa aos produtos comercializados;

XIV - cumprir ordens e instruções da fiscalização da SESA;

XV - exercer pessoalmente a sua atividade;

XVI - vender produtos em bom estado de conservação e, no caso de produtos alimentícios ou de qualquer outro de interesse da saúde pública, observar as normas sanitárias;

XVII - manter a higiene pessoal e de seu equipamento;

XVIII - usar material adequado para embalar ou acondicionar gêneros alimentícios;

XIX - fazer uso de equipamentos de proteção individual e coletiva, quando necessário;

XX - renovar a licença anualmente no prazo determinado; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

XXI - observar e implantar todas as normas de segurança referentes ao ramo e local da atividade; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

XXII - realizar eleições para compor o quadro administrativo da Associação dos Empreendedores da Galeria Shopping Popular na presença de representantes da Secretaria; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

XXIII - realizar através da Associação dos Empreendedores da Galeria do Shopping Popular seguro contra incêndios e das dependências; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

XXIV - atender e respeitar outras disposições contidas em Regulamentos, Estatutos e afins; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

XXV - comercializar somente mercadoria com origem e procedência; (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

XXVI - estar em dia com as taxas de conservação e manutenção estipuladas pela Associação que administra a Galeria Shopping Popular, para o custeio das despesas do local. (Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

Parágrafo Único - Conforme o Inciso XV, o empreendedor deve exercer pessoalmente a sua atividade, porém, poderá contar com o auxílio de terceiros, sendo de sua exclusiva e inteira responsabilidade a observância à legislação trabalhista, se for o caso. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

Art. 177. É proibido ao Empreendedor Popular:

I - expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com padrões estabelecidos;

~~II - ampliar ou fracionar metragem de barraca;~~

II - alterar, ampliar ou fracionar metragem de barraca e/ou box; (Redação dada pela Lei Complementar nº 483/2020).

~~III - utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;~~ (Inciso revogado pela Lei Complementar nº 483/2020).

IV - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença de funcionamento;

V - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

VI - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;

VII - comercializar sem possuir licença de funcionamento;

VIII - permitir ou praticar jogos de azar ou atividades ilícitas;

IX - estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a circulação de veículos;

X - desacatar e desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe.

§1º - Qualquer alteração de forma ou configuração de box depende de autorização do Comitê Gestor, sendo que quaisquer benfeitorias ou reformas serão incorporadas ao patrimônio público, não cabendo ressarcimento ou indenização. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 483/2020).

§2º A liberação de objetos, mercadorias não perecíveis e equipamentos apreendidos far-se-á mediante apresentação da nota fiscal e comprovante de pagamento de multas, taxas e diárias.

§3º Veículos apreendidos serão recolhidos ao Pátio Municipal e serão liberados após o cumprimento das exigências legais.

§4º Depois de trinta dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados, com exceção dos veículos, serão utilizados, leiloados ou doados.

§5º Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e multas serão cobradas em dobro.

Fls 8

169/2021

Protocolo - Lizete

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.187. Compete a Secretaria de Segurança Alimentar, a fiscalização com vistas ao cumprimento dos dispositivos constantes deste Título.

Art. 188. Será de trinta dias, contados da data da notificação do deferimento, o prazo para a retirada da licença de funcionamento, após o qual a licença será cancelada.

Art. 189. Após análise poderá ser autorizado o exercício de comércio popular, eventual e provisório, na forma de *stands*, nas vias públicas, por tempo determinado, especialmente de produtos de época, por ocasião de datas comemorativas, em locais autorizados, mediante pagamento dos tributos correspondentes.

Parágrafo único. Outros critérios que se fizerem necessários para o exercício deste tipo de atividade poderão ser regulamentados por atos do Poder Executivo.

Art. 190. Ficam submetidos às disposições aqui elencadas, os empreendedores populares organizados sob a forma de cooperativas, associações e grupos comunitários que integram a Política de Economia Popular e Solidária de Diadema vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET.

## TÍTULO V FEIRAS LIVRES

### CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 191. É permitida a instalação de feiras livres em locais pré-determinados pela Administração Municipal.

§ 1º A criação de feiras livres far-se-á por publicação de edital de convocação de interessados, na imprensa oficial.

§ 2º O edital de chamamento terá validade de um ano e havendo necessidade serão convocados, na ordem classificatória, os demais interessados.

§ 3º As feiras livres a serem criadas funcionarão por noventa dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, após o que não poderá haver nenhuma alteração, salvo em caso de necessidade.

Art. 192. Fica delegada à Secretaria de Segurança Alimentar, a competência para criar, localizar, dimensionar, classificar, fiscalizar, remanejar ou extinguir, total ou parcialmente, feiras livres.

### CAPÍTULO II DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 193. Podem ser feirantes, as pessoas físicas ou jurídicas e as instituições assistenciais com sede no Município.

Art. 194. A licença de funcionamento é documento de uso obrigatório dos feirantes e deverá sempre ser fixado em lugar visível do equipamento e ser apresentado quando solicitado.

Art. 195. A licença de funcionamento está vinculada ao pagamento das taxas correspondentes e deverá ser renovada anualmente.

Art. 196. A licença é outorgada em caráter pessoal.

§ 1º Fica facultado ao feirante, a possibilidade de contratação de auxiliares, podendo indicar prepostos.

§ 2º O feirante responde pelos atos de seus contratados, sendo de sua responsabilidade, a observância à legislação trabalhista.

Art. 197. A licença será cassada quando, sem motivo justificado, a banca não se instalar por três vezes consecutivas ou alternadas num mesmo exercício e em qualquer uma das feiras permitidas.

→ Art. 198. Poderá ser concedido afastamento da atividade, por motivo de saúde e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Art. 199. A licença só será transferida após cinco anos ininterruptos do exercício da atividade.

§ 1º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos antes de completados os cinco anos de permissão, a outorga poderá ser transferida, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes;

III - outros dependentes legais.

§ 2º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 3º O direito de que trata o § 1º deste artigo não será considerado herança para todos os efeitos legais.

§ 4º A transferência de que trata o § 1º deste artigo dependerá de requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde.

Art. 200. Poderá ser realizada a transferência de ponto de feira, desde que não haja nenhum débito nas licenças envolvidas.